



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0022816-63.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI
AGRAVADO: DANGELO SILVA MARINS**

Relatora: Des^a. ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALUGUEL SOCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO ENTANTO, DETERMINOU QUE A PARTE RÉ APRESENTASSE O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVASSE A INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA EM PROGRAMAS HABITACIONAIS, COM A EXPECTATIVA DE ENTREGA DE MORADIA, SOB PENA DE PERPETUAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS REFERENTES AO ALUGUEL SOCIAL. PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZADA EM 29/01/2026. RECURSO INTERPOSTO EM 06/04/2026. ALEGAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO É VÁLIDA E EFICAZ, DESDE QUE DIRECIONADA PARA O SEU REPRESENTANTE LEGAL, NO CASO A PROCURADORIA MUNICIPAL, COMO DISPÕE O ARTIGO 269, §3º DO CPC C/C ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Niterói que, nos autos da Ação Indenizatória, proferiu a seguinte decisão:

“(1) Recebo os embargos de declaração de fls.1107/1110, eis que tempestivos.

A





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

No mérito, diante da certidão acostada pela serventia às fls.1129, de fato existem valores depositados pela municipalidade e que estão vinculados ao cartório unificado, razão pela qual os embargos devem ser parcialmente providos para que os valores depositados nos autos perante o cartório unificado e perante a 5ª Vara Cível sejam unificados na presente serventia e deduzidos do montante devido.

Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na inscrição da parte autora nos programas habitacionais, cumpra-se fls.1097, item V.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a decisão embargada passe a valer na forma que segue:

" I - Fls.904: O contador judicial apresentou os seguintes questionamentos:

1) Se haverá limitação do aluguel, diante do que consta às fls. 492/495;

2) Deverá ser informado de forma clara e precisa quantos meses de aluguel social efetivamente foram pagos;

3) o percentual de honorários a ser aplicado, diante do que consta às fls. 461/475.

II- Quanto ao item 2, o ofício de fls.1045 indica os depósitos judiciais efetuados pela ré nos autos, BEM COMO A CERTIDÃO CARTORÁRIA DE FLS.

AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DO SALDO EXISTENTE E VINCULADO AO CARTÓRIO UNIFICADO PARA ESSE JUÍZO. APÓS, REMETEM-SE AO CONTADOR.

III - Relativamente ao item 3, a tutela antecipada foi concedida nos seguintes termos:

"Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o Município que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

proceda ao pagamento imediato do aluguel social no valor de R\$ 400,00 mensais até ulterior decisão deste Juízo bem como a Ré habilite o Autor para recebimento da casa própria oferecida às vítimas dos desabamentos."

A sentença decidiu na forma que segue:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do NCPC para, relativamente ao MUNICÍPIO DE NITERÓI:

1) Determinar que a parte ré inclua o requerente e sua família em programas habitacionais desenvolvidos quer pelo Estado do Rio de Janeiro, quer pelo Município de Niterói e, enquanto não for providenciada a realocação do autor e sua família, proceda ao pagamento mensal do benefício denominado 'aluguel social', nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, de fls. 59, a qual torno definitiva.

2) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) a título de devolução dos valores gastos com aluguel.

Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir de cada desembolso, acrescida de juros moratórios da citação.

3) Condenar o réu a pagar o autor a quantia de R\$ 1.089,00 (hum mil e oitenta e nove reais) a título de danos materiais. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir de cada desembolso, acrescida de juros moratórios da citação."

A sentença confirmou a tutela antecipada e, por sua vez, aquela foi confirmada na instância superior. Logo, o pagamento do aluguel social deve ser realizado até a data da efetiva entrega da moradia à parte autora ou ulterior decisão do juízo, NÃO TENDO OCORRIDO QUALQUER



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

DAS OPÇÕES INDICADAS.

IV- Quanto aos honorários sucumbenciais, esses devem observar o determinado no art.85, parágrafo 3º, do CPC:

"I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;"

Desta forma, FIXO em 12% o percentual de honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte ré, tendo por base o valor da condenação liquidada.

V- Apresente a parte ré o processo administrativo que comprova a inscrição da autora em seus programas habitacionais e a expectativa de entrega da moradia de forma justificada, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE PERPETUAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENS AIS.

VI- Remetam-se os autos ao contador. Intimem-se."

(2) Intimem-se.

(3) Com a transferência dos valores para conta vinculada a esse juízo e a manifestação da municipalidade quanto a data do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao contador ante as informações prestadas acima.

(4) Caso não comprove a municipalidade a realocação da família o contador deverá efetuar o cálculo até a presente data."

Preliminarmente, alega o agravante não ter sido intimado para se manifestar acerca da decisão agravada, motivo pela qual requer a devolução do prazo.

Quanto ao mérito, insurge o agravante contra a decisão agravada sustentando que o aluguel social é um benefício transitório, limitado ao período de 12 meses, conforme o artigo 6º da Lei Municipal 2.424/2007, havendo a possibilidade de prorrogação única por igual período, razão pela qual pretende a concessão do efeito suspensivo e no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mérito a reforma da decisão agravada para que seja limitado o pagamento do aluguel social ao período de 24 meses.

É O RELATÓRIO.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade ante a sua intempestividade.

Alega o agravante não ter sido intimado para se manifestar acerca da decisão agravada, contudo, analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 26/01/2026, tendo a publicação sido disponibilizada no DO em 29/01/2026, conforme certidão às fls. e-1144.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 29/01/2026

Certidão de publicação 9406

Intimação

Número do processo: 0995648-88.2011.8.19.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca de Niterói- Cartório da 5ª Vara Cível

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 29/01/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MUNICIPAL DE NITEROI

DANGELO SILVA MARINS

Advogado(as): PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB RJ - TJ000009

ALEXANDRE CALMON DE CARVALHO - OAB RJ -
147224

Teor da Comunicação

(1) Recebo os embargos de declaração de fls.1107/1110, eis que tempestivos. No mérito, diante da certidão acostada pela serventia às fls.1129, de fato existem valores depositados pela municipalidade e que estão vinculados ao cartório unificado, razão pela qual os embargos devem ser parcialmente providos para que os valores depositados nos autos perante o cartório unificado e perante a 5ª Vara Cível sejam unificados na presente serventia e deduzidos do montante devido. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na inscrição da parte autora nos programas habitacionais, cumpre-se fls.1097, item V. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a decisão embargada passe a valer na forma que segue: I - Fls.904: O contador judicial apresentou os seguintes questionamentos: 1) Se haverá limitação do aluguel, diante do que consta às fls. 492/495; 2) Deverá ser informado de forma clara e precisa quantos meses de aluguel social efetivamente foram pagos; 3) o percentual de honorários a ser aplicado, diante do que consta às fls. 461/475. II- Quanto ao item 2, o ofício de fls.1045 indica os depósitos judiciais efetuados pela ré nos autos. BEM COMO A CERTIDÃO CARTORÁRIA DE FLS. AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DO SALDO EXISTENTE E VINCULADO AO CARTÓRIO UNIFICADO PARA ESSE JUÍZO. APÓS, REMETEMAM-SE AO CONTADOR. III - Relativamente ao item 3, a tutela antecipada foi concedida nos seguintes termos: Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o Município que proceda ao pagamento imediato do aluguel social no valor de R\$ 400,00 mensais até ulterior decisão deste Juízo bem como a Ré habilite o Autor para recebimento da casa própria oferecida às vítimas dos desastres. A sentença decidiu na forma que segue: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do NCPC: para, relativamente ao MUNICÍPIO DE NITERÓI: 1) Determinar que a parte ré inclua o requerente e sua família em programas habitacionais desenvolvidos quer pelo Estado do Rio de Janeiro, quer pelo Município de Niterói e, enquanto não for providenciada a realocação do autor e sua família, proceda ao pagamento mensal do benefício denominado "aluguel social", nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, de fls. 59, a qual tornou definitiva. 2) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) a título de devolução dos valores pagos em nome do réu. Foi ocorrido dano? Os requisitos necessários à concessão do dano decorrem do fato de que o réu não pagou o aluguel social.

Apesar da alegação, não há qualquer nulidade de intimação a ser reconhecida. Isso porque, a intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, desde que direcionada para o seu representante legal, no caso a Procuradoria Municipal, como dispõe o art. 269, §3º do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...) § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

órgão de Advocacia Pública responsável representação judicial.”

Ademais, cabível a intimação da Procuradoria Municipal através do portal eletrônico, consoante determina o art. 5º Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial.

Confira-se:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...] § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

No mesmo sentido é o art. 183, §1º do CPC:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Tribunal: Em casos análogos, este também foi entendimento deste

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO RÉU, rpr SOB O FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE. direcionada à Pretensão Prefeitura intimação Municipal. Descabimento. Regular intimação pessoal do Município através da Procuradoria Municipal. Exigência de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006: "A publicação eletrônica, na forma deste artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação Possibilidade de ou vista intimação pessoal". eletrônica da Procuradoria do Município. Inteligência do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e do art. 485, inciso III e §1º, do CPC. Caso em que a Procuradoria foi regularmente intimada, visto que a intimação eletrônica foi a ela direcionada. Impugnação que foi corretamente reputada como intempestiva, ante a regularidade da intimação da Fazenda VON Pública. Acerto da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO MELENTOVYTCH - Julgamento: 14/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Observa-se, assim, que o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, iniciando a contagem dos 30 dias úteis em 30/01/2026, encerrou-se em 19/03/2026.

Do exposto, revela-se que o presente agravo de instrumento não atende a um de seus requisitos extrínsecos, qual seja, a tempestividade, tendo em vista o fato de que o presente recurso fora interposto em 06/04/2026.

Assim, é evidente a sua intempestividade, vez que interposto após o término do prazo legal.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Decisão agravada que determina à Concessionária de serviços de água a instalação de hidrômetros nas residências dos consumidores, sob pena de multa. Recurso ajuizado após o prazo legal. Intempestividade manifesta. Carência de requisito de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento – 0045633-68.2019.8.19.0000 – Des. Celso Silva Filho – Vigésima Terceira Câmara Cível – Julgamento: 23/10/2019)

Por tais fundamentos, decido no sentido de não conhecer do presente recurso por manifestamente intempestivo com base no artigo 932, III do CPC/15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Des^a ISABELA PESSANHA CHAGAS
Relatora
a